

Bruxelas, 23 de maio de 2016
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2015/0269 (COD)**

5662/4/16
REV 4

LIMITE

**GENVAL 13
JAI 66
MI 42
COMPET 27
COMIX 59
CODEC 92**

NOTA DE ENVIO

de:	Presidência
para:	Delegações
n.º doc. Com.:	COM(2015) 750 final
Assunto:	Projeto de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas = Texto revisto

1. Na sequência da primeira ronda de debates sobre a proposta em janeiro de 2016, a Presidência apresentou ao GENVAL um texto revisto da proposta, que tem em conta, tanto quanto possível, as diferentes preocupações manifestadas pelas delegações.
2. O GENVAL debateu o texto revisto na sua reunião de 8 de fevereiro de 2016. À luz das intervenções feitas durante a reunião e dos comentários escritos apresentados pelas delegações até 12 de fevereiro de 2016, a Presidência alterou ainda o texto, dando-lhe a configuração que consta do anexo.
3. Além disso, com vista a obter orientações políticas sobre certos aspetos da proposta, a Presidência convidou os ministros a debaterem cinco questões fundamentais na reunião do Conselho de 10 de março de 2016.

4. No seguimento dos atentados terroristas de Bruxelas, de 22 de março de 2016, os ministros da Justiça e dos Assuntos Internos exprimiram, na sua reunião de 24 de março de 2016, a necessidade de prosseguir com determinação a rápida conclusão da legislação sobre o controlo da aquisição e da detenção de armas de fogo. O Grupo GENVAL debateu novamente a proposta a 11 de abril de 2016.
5. Na sua reunião de 25 de abril de 2016, o grupo GENVAL debateu principalmente as especificações técnicas que permitem a proibição de certas armas de fogo (categoria A do anexo I) e eventuais derrogações a essa proibição. A fim de continuar a dispensar orientações sobre a proposta, o COREPER realizou, na sua reunião de 11 de maio de 2016, um debate de orientação sobre essas questões fundamentais. Com base nisso, a Presidência apresentou um texto que foi debatido pelos Conselheiros JAI em 13 de maio de 2016. À luz desses debates, a Presidência apresentou ao grupo GENVAL, em 19 de maio de 2016, uma proposta revista.
6. A atual quarta versão revista do projeto de diretiva constante do anexo leva em linha de conta os debates realizados no GENVAL em 19 de maio de 2016. As alterações em relação à proposta inicial da Comissão vão sublinhadas; as alterações à versão anterior do texto revisto, debatido na reunião de 19 de maio de 2016 do GENVAL, estão assinaladas a **negrito e sublinhado**.
7. Convida-se os Estados-Membros a analisarem a versão atual do texto tendo em vista a reunião dos Conselheiros JAI de 25 de maio de 2016. A fim de chegar a uma orientação geral até junho, a Presidência convida os Estados-Membros a procederem a negociações construtivas de modo a chegarem a acordo sobre o texto da propostas constantes do anexo ou a proporem as alterações que acharem pertinentes.

Proposta^{1 2} de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas³

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º⁴,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 91/477/CEE⁵ do Conselho estabeleceu uma medida de acompanhamento do mercado interno. Estabeleceu um equilíbrio entre, por um lado, uma certa liberdade de circulação de determinadas armas de fogo e dos seus componentes essenciais na União e, por outro lado, a necessidade de enquadrar essa liberdade através de garantias de segurança, adaptadas ao tipo de produtos em causa.
- (2) Em resposta aos recentes atos terroristas que revelaram as lacunas existentes na aplicação da Diretiva 91/477/CEE, especialmente no que se refere à desativação das armas, à convertibilidade e às regras de marcação, a "Agenda Europeia para a Segurança", adotada em abril de 2015, e a Declaração do Conselho de Ministros dos Assuntos Internos, de 29 de agosto de 2015, apelaram à revisão da referida diretiva e à adoção de uma abordagem comum para a desativação das armas de fogo, de modo a impedir a sua reativação e utilização por parte dos criminosos.

¹ With participation of the associated countries.

² Text with EEA relevance.

³ General scrutiny reservation: BG, CZ, DK, DE, LU, RO SI, FI, UK, CH.

⁴ AT: check whether legal basis covers sufficiently internal security concerns.

⁵ Council Directive 91/477/EEC of 18 June 1991 on control of the acquisition and possession of weapons (OJ L 256, 13.9.1991, p. 51).

- (4) (...) ⁶.
- (5) Os colecionadores foram identificados como fonte possível de tráfico de armas de fogo, devendo por isso estar abrangidos pela presente diretiva.
- (6) Uma vez que os corretores prestam serviços semelhantes aos dos armeiros, os corretores também deverão estar abrangidos pela presente diretiva.
- (7) Tendo em conta o elevado risco de reativação de armas incorretamente desativadas, e no intuito de melhorar a segurança na União, as armas de fogo desativadas deverão estar abrangidas pela presente diretiva.
- (7-A) Adicionalmente, devem ser adotadas regras mais rigorosas para as armas de fogo mais perigosas, a fim de impedir que seja autorizada a posse ou o comércio destas armas de fogo, com algumas exceções limitadas à regra. (...) Caso as regras não sejam respeitadas, os Estados-Membros deverão tomar medidas apropriadas, incluindo a apreensão das armas de fogo.
- (7-B) Os Estados-Membros deverão, no entanto, poder autorizar a aquisição e a detenção de armas de fogo proibidas, se tal se afigurar necessário para efeitos educativos, culturais, históricos ou de investigação. Os Estados-Membros deverão também poder autorizar a compra e a detenção por pessoas de armas de fogo e dos seus componentes essenciais de outro modo proibidos para efeitos de defesa nacional, como no contexto do serviço militar voluntário realizado ao abrigo da legislação do Estado-Membro.
- (7-C) A diretiva não pode impedir os fabricantes, os armeiros e os corretores de manusearem armas de fogo proibidas nos termos da presente diretiva nos casos em que as pessoas sejam autorizadas excecionalmente a adquirirem armas de fogo, ou em que manuseiem tais armas de fogo para efeitos de desativação. A diretiva também não deverá impedir os fabricantes, os armeiros e os corretores de manusearem essas armas de fogo nos casos não abrangidos pela presente diretiva, tais como as armas de fogo destinadas a serem exportadas para fora da União Europeia ou as armas destinadas a serem adquiridas pelas forças armadas ou pela polícia.
- (8) A fim de assegurar a localização de (...) todas as armas de fogo e dos seus componentes essenciais abrangidos pela presente diretiva, é importante registá-las nos registos nacionais.
- (9) Algumas armas de fogo semiautomáticas podem ser facilmente convertidas em armas de fogo automáticas, o que constitui uma ameaça à segurança. Mesmo se não se verificar tal conversão (...), certas armas de fogo semiautomáticas podem ser muito perigosas quando a sua capacidade em número de cartuchos é elevada. Por conseguinte, as armas de fogo semiautomáticas de carregador fixo que permitam disparar um elevado número de cartuchos, bem como as armas de fogo semiautomáticas de carregador amovível com elevado número de cartuchos deverão ser proibidas para utilização civil. Esses carregadores, tais como depósitos fixos ou não fixos, bem como cintas de alimentação, também deverão ser proibidos. Quando alguém for encontrado na posse desses carregadores, eles deverão ser apreendidos, bem como qualquer arma de fogo semiautomática de percussão central a que possam ser acoplados, mesmo se a posse de tais armas de fogo tiver sido autorizada. Deverá ser também retirada a essas pessoas a sua autorização de posse de armas.

⁶ Deleted as this is now implicitly covered by recital 7a.

- (10) A fim de evitar que as marcas sejam facilmente apagadas e clarificar em que partes deverá ser aposta a marcação, deverão ser adotadas normas comuns da União em matéria de marcação.
- (11) As armas de fogo podem ser utilizadas durante um período muito superior a 20 anos. Para assegurar a sua localização, os registos dessas armas bem como das suas componentes essenciais deverão ser conservados por um período de [20] anos depois da sua destruição pelas autoridades competentes.⁷ O acesso a todos os dados pessoais pertinentes só deverá ser permitido em condições estritas, quando for necessário para proceder a uma investigação penal ou a uma ação judiciária.
- (12) As modalidades de venda de armas de fogo e respetivos componentes essenciais através da comunicação à distância podem representar uma séria ameaça para a segurança, uma vez que são mais difíceis de controlar do que os métodos de venda convencionais, especialmente em termos de verificação em linha da autenticidade das autorizações. É pois apropriado reforçar as disposições específicas para as vendas (...) por meios de comunicação à distância, em especial pela Internet (...).
- (13) Além disso, o risco de conversão de armas acústicas de outros tipos de armas de fogo sem projétil em verdadeiras armas de fogo é elevado – aliás alguns atos de terrorismo recentes utilizaram armas desse tipo convertidas. É, por conseguinte, essencial encontrar uma solução para o problema da utilização de armas convertidas para a execução de crimes, mais concretamente incluindo essas armas no âmbito de aplicação da diretiva. Deverão ser adotadas especificações técnicas para as armas utilizadas para fins de alarme, sinalização, bem como para as armas de salva e acústicas, de modo garantir que não possam ser convertidas em armas de fogo.
- (13-A) Os objetos fisicamente semelhantes a uma arma de fogo ("réplicas"), mas que sejam fabricados de modo a não poderem ser convertidos para disparar tiros ou projetar balas ou projéteis através da ação de um propulsor de combustão, não são abrangidos pela presente diretiva.⁸
- (13-B) As armas de fogo e as munições deverão ser armazenadas em local seguro quando não estiverem sob supervisão imediata. Se não estiverem armazenadas num cofre, as armas de fogo e as munições deverão ser armazenadas separadamente. Os critérios de (...) armazenamento devem ser definidos através de regras nacionais.
- (14) Para melhorar o funcionamento do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros, a Comissão deverá analisar os elementos necessários para garantir um sistema que facilite a troca das informações contidas nos sistemas de dados informatizados dos Estados-Membros. A avaliação da Comissão pode ser acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa que tenha em conta os instrumentos existentes em matéria de intercâmbio de informações.

⁷ AT, DE, LU, ES, IT, FR (keep data including of the export). PT, HR underlined the need to keep each entry, changing only the status of the firearm. FI suggests adding:, or in case of an exported firearm, 20 years after the export;"

⁸ Suggestion to delete recital: CH

- (15) A fim de assegurar um intercâmbio adequado de informações entre os Estados-Membros sobre as autorizações concedidas e recusadas, deverão ser atribuídos poderes à Comissão para adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia com vista à adoção de um ato que permita aos Estados-Membros criar o referido sistema de intercâmbio de informações. É particularmente importante que a Comissão realize consultas apropriadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (16) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.
- (17) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (17-A) (...)
- (18) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação prevista, ser alcançados de forma mais adequada a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade como previsto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (19) A Diretiva 91/477/CEE deverá, pois, ser alterada em conformidade.
- (20) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente diretiva e a Diretiva 91/477/CEE do Conselho constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que é abrangido pelo artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho.

⁹ Regulation (EU) No 182/2011 of the European Parliament and of the Council of 16 February 2011 laying down the rules and general principles concerning mechanisms for control by Member States of the Commission's exercise of implementing powers (OJ L 55, 28.2.2011, p. 13).

- (21) Há que acordar em disposições que permitam aos representantes da Islândia e da Noruega serem associados aos trabalhos dos comités que prestam assistência à Comissão no exercício das suas competências de execução. Tais disposições foram contempladas no acordo sob forma de troca de cartas entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício dos seus poderes executivos, anexo ao Acordo referido no considerando 20¹⁰
- (22) Em relação à Suíça, a presente diretiva e a Diretiva 91/477/CEE do Conselho constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que é abrangido pelo artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho.
- (23) Há que acordar em disposições que permitam aos representantes da Suíça serem associados aos trabalhos dos comités que prestam assistência à Comissão no exercício das suas competências de execução. Tais disposições foram contempladas no acordo sob forma de troca de cartas entre o Conselho da União Europeia e a Confederação Suíça relativo aos comités que prestam assistência à Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos, anexo ao Acordo referido no considerando 22¹¹.
- (24) Em relação ao Listenstaine, a presente diretiva e a Diretiva 91/477/CEE do Conselho constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que é abrangido pelo artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho.

¹⁰ Insert the number of the recital where the Agreement with Iceland and Norway on their association with the Schengen *acquis* is cited.

¹¹ Insert the number of the recital where the Agreement with Switzerland on its association with the Schengen *acquis* is cited.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 91/477/CEE é alterada do seguinte modo:

(1) O artigo 1.º¹² é alterado do seguinte modo:

(a) É suprimido o n.º 1-A¹³.

aa) O n.º 1-B passa a ter a seguinte redação:

"1-B. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "componente essencial" (...) ¹⁴ o cano (...), a carcaça, a caixa da culatra, incluindo tanto a caixa da culatra superior como a inferior, a corrediça, (...) o tambor, a culatra móvel ou o corpo da culatra (...) ¹⁵ que, sendo objetos separados, estão incluídos na categoria de armas de fogo de que fazem parte ou a que se destinem.

b) O n.º 1-E ¹⁶ passa a ter a seguinte redação:

"1-E. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "corretor" ¹⁷ qualquer pessoa singular ou coletiva (...), ou parceria residente ou estabelecida num Estado-Membro (...) **cujos** (...) serviços ¹⁸ (...) consistam, total ou parcialmente, em (...)

a) a negociação ou a organização de transações para (...) a compra, a venda ou o fornecimento de armas de fogo, dos seus componentes essenciais ou munições, ou

b) a organização da respetiva transferência no interior de um Estado-Membro, de um Estado-Membro para outro Estado-Membro, de um Estado-Membro ¹⁹ para um país terceiro ou de um país terceiro para um Estado-Membro ^{20 21} (...)."

¹² DE: definition of firearms should be clarified to the effect that the term "combustible propellant" covers "primers" as well; Flobert guns/ gallery guns would then be covered by Directive

¹³ As only essential components are subject to obligations under this Directive, there is no need for a definition of 'parts'.

¹⁴ Deletion suggested by BE, CZ, DE, IT, CY, SI, UK;; closed list requested by DE, CZ, CY, UK, including removable magazines by BE, IT, PT, BG, ES.

CZ, UK delegation stated the need to clarify the definitions of "essential components" and "parts".

¹⁵ Deletion suggested by BG, EE, ES, FR, IT, LU, PL, RO, SK SI, UK, CH.

¹⁶ Definition of "broker" should be under paragraph 2.

¹⁷ IT, FR, PL, RO, UK requested to define the term to distinguish from "dealer", with regard to mediating activities of broker who ' furthermore, is not owner of firearms. FR suggested to align paragraph to Regulation (EC) No 428/2009 of 5 May 2009; DE, UK considered distinction between broker and dealer as artificial.

¹⁸ AT: wording to be aligned to wording for definition of 'dealers'

¹⁹ Suggested by DE.

²⁰ Suggested by DE; UK: third country aspects should be covered by Regulation 258/2012.

²¹ Addition suggested by FI: "or, when the broker is established in the EU, between third countries,..."

(c) No n.º 1, são aditados os seguintes números²²:

"1-F. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "armas de alarme e sinalização"²³ (...) ²⁴ os dispositivos com um carregador (...) concebidos somente para tiro de munições sem projéteis, irritantes, outras substâncias ativas ou munições de pirotecnia. (...) ²⁵

1-G. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "armas de salva e acústicas", as armas de fogo especificamente convertidas para utilização exclusiva de tiro de munições sem projéteis e para utilização a esse título em espetáculos teatrais, sessões fotográficas, cinema e gravações televisivas e cinematográficas, reconstituições históricas, desfiles, eventos desportivos e formação. (...) ²⁶

1-H. (...);

1-I. Para efeitos da presente diretiva, "arma de fogo desativada" significa qualquer arma de fogo que tenha sido desativada (...) ²⁷ nos termos do ²⁸ Regulamento de Execução (UE) 2015/2403 da Comissão. (...) ²⁹"

1-J. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "museu" uma instituição permanente, ao serviço da sociedade e do seu desenvolvimento e aberta ao público, que adquira, conserve, investigue e exponha armas de fogo, componentes essenciais ou munições para efeitos de estudo, ensino e lazer. ³⁰

1-K. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "coleccionador" qualquer pessoa singular ou coletiva que se dedique à recolha e conservação de armas de fogo e respetivos artefactos ³¹, reconhecida enquanto tal num Estado-Membro.

²² IE: add definition of gas weapons.

²³ Distinctive definitions requested by CY, SK.

²⁴ Deletion suggested by FR.

²⁵ Deletion suggested by BG, AT, IT, ES, PT, CH, EE

²⁶ Deletion suggested by BG, AT, IT, ES, PT, CH, EE

²⁷ Deletion suggested by DE.

²⁸ Suggested by DE, CZ.

²⁹ Commission Implementing Decision (EU) 2015/2403 of 15 December 2015 establishing common guidelines on deactivation standards and techniques for ensuring that deactivated firearms are rendered irreversibly inoperable, OJ, L 333/62, 19.12.2015.

³⁰ Deletion suggested: DK, DE, UK, ES, FI, CH

³¹ Deletion of "and associated artefacts " suggested by CZ

cc) O n.º 2-B passa a ter a seguinte redação:³²

"Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "tráfico ilícito" (...) a aquisição, a venda, a entrega, o transporte (...) ou a transferência de armas de fogo, dos seus componentes ou de munições de ou através do território de um Estado-Membro³³ para o território de outro Estado-Membro, se um dos Estados-Membros em causa não o autorize de acordo com as disposições da presente diretiva ou se as armas de fogo montadas não estiverem marcadas de acordo com o artigo 4.º, n.º 1.

(d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por "armeiro" qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade comercial ou empresarial consista, total ou parcialmente:

- i) no fabrico, comércio, troca, locação, reparação ou conversão de armas de fogo, componentes essenciais (...) ³⁴ de armas de fogo³⁵; ou
- ii) no fabrico, comércio, troca (...) ³⁶ ou conversão de munições."

(2) No artigo 2.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A presente diretiva não se aplica à aquisição ou posse de armas e munições, nos termos da legislação nacional, pelas forças armadas, pela polícia ou pelas autoridades públicas³⁷. Também não se aplica às transferências comerciais (...) ³⁸ reguladas pela Diretiva 2009/43/CE^{39 40}."

³² Addition suggested by FR

³³ Deletion of "Member" suggested by COM, PT, opposed by DK, DE to underline that the Directive is on internalmarket issues

³⁴ Deletion suggested by CZ, supported by DE, UK and CH.

³⁵ Suggested by FR, rewording suggested by UK.

³⁶ Deletion suggested by FR CH

³⁷ Suggestion by FI "...armed forces and law enforcement authorities."

³⁸ Deletion suggested by FR.

³⁹ Directive 2009/43/EC of the European Parliament and of the Council of 6 May 2009 simplifying terms and conditions of transfers of defence-related products within the Community, OJ L 146/1, 10.6.2009.

⁴⁰ Suggested by FR, CZ.

(3) No artigo 4.º, os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"1⁴¹. Os Estados-Membros asseguram que qualquer arma de fogo ou⁴² componente essencial de uma arma de fogo⁴³ colocada no mercado⁴⁴ tenha sido:

i) objeto de uma marcação única, clara e permanente⁴⁵, imediatamente após o seu fabrico ou importação para a União⁴⁶ e

ii) (...) registada nos termos da presente diretiva, imediatamente após o fabrico ou importação para a União⁴⁷.

A Comissão adota as especificações técnicas em matéria de marcação.⁴⁸ Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de análise a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 2.⁴⁹

2⁵⁰. Para efeitos de identificação e localização de cada (...) ⁵¹ arma de fogo e dos seus componentes essenciais⁵², os Estados-Membros, no momento do fabrico (...) ou (...) aquando da importação para a União⁵³ (...), devem exigir uma marcação única⁵⁴ que inclua o nome do fabricante, o país ou o local de fabrico, a marca comercial, o modelo (...) o número de série e o ano de fabrico, se não fizer parte do número de série. Tal não prejudica a afixação da marca comercial do fabricante. Se o componente essencial for demasiado pequeno para que a marcação aposta possa incluir toda esta informação, o número de série pelo menos deve estar nele inscrito.

(...)

(...)

Os Estados-Membros devem assegurar que cada embalagem de munições completas esteja marcada de forma a identificar o fabricante, o número de identificação do lote, o calibre e o tipo de munição.

⁴¹ Suggested by FI: "Member States shall ensure that each assembled firearm placed on the market or individual essential component placed on the market separately has been marked ..."

⁴² IT: "and essential components".

⁴³ Suggested by PL, FI, ES, PT, SK.

⁴⁴ FI raised the attention that there should be a possibility to mark a firearm directly after it is being imported to the EU. DE : more clarification needed

⁴⁵ Suggested by ES, FR; IT "in an indelible way"; DE: "clearly and permanently marked according to the state of the art".

⁴⁶ Addition suggested by DE

⁴⁷ Addition suggested by DE.

⁴⁸ DE voiced concerns about administrative burdens.

⁴⁹ Addition suggested by FR.

⁵⁰ HU, FI specified that if the firearms is imported the year of import should be marked before it is placed on the market.

⁵¹ Deleted at the suggestion of DE.

⁵² Suggested by ES.

⁵³ Wording suggested by DE.

⁵⁴ Concerns about loss of value of historical firearms, concerns about feasibility of full size marking from IT, MT, SK.

Para esse efeito, os Estados-Membros podem optar por aplicar⁵⁵ as disposições da Convenção sobre o Reconhecimento Recíproco de Punções em Armas de Fogo Portáteis, de 1 de julho de 1969⁵⁶.

Os Estados-Membros devem ainda assegurar que, em caso de transferência de uma arma de fogo ou dos seus componentes essenciais dos depósitos do Estado com vista a uma utilização civil permanente, a arma tenha aposta a marcação única apropriada⁵⁷ que permite a identificação da entidade que efetuou a transferência.

3. (...) ⁵⁸

(4) ⁵⁹No artigo 4.º, o n.º 4⁶⁰, passa a ter a seguinte redação:

(a) No primeiro parágrafo, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

"Neste ficheiro são registados:

– o tipo, a marca, o modelo, o calibre e o número de série de cada arma de fogo e dos seus componentes essenciais; e

– os nomes e endereços dos fornecedores e dos adquirentes ou detentores da arma de fogo ou dos seus componentes essenciais.⁶¹

Os Estados-Membros devem assegurar que os registos dessas armas e dos seus componentes essenciais, incluindo os dados pessoais pertinentes, sejam conservados por um período de [20] anos após a destruição dessas armas pelas autoridades competentes. As autoridades competentes devem ter acesso aos dados pessoais do proprietário atual [e anterior]. O acesso a todos os dados pessoais pertinentes só deve ser permitido se for necessário **para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais**.⁶²

Os Estados-Membros devem assegurar que os dados pessoais sejam apagados no termo do período especificado no parágrafo anterior. Esta obrigação aplica-se sem prejuízo dos casos em que dados pessoais específicos tenham sido transferidos para uma autoridade competente para **prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais** e sejam utilizados neste contexto específico, em que a conservação de tais dados pela autoridade competente deve ser regulada pela legislação nacional do Estado-Membro."

⁵⁵ Suggested by CZ

⁵⁶ A number of delegations (ES, SK, CZ, BE, UK) requested restoring this provision. Small adaptation has been made as suggested by CZ to clarify that the Convention to which not all MS are members does not represent an alternative regime to the EU one. In this regard FR raised the question whether accession to that Convention should be considered by the EU.

⁵⁷ Suggested by FI.

⁵⁸ Moved to Article 4b.

⁵⁹ FR suggested a merge with 4b.

⁶⁰ FR rewording see 5342/3/16 REV 3.

⁶¹ Addition suggested by PT; and ammunition

⁶² Addition suggested by DE, FR, CZ, scrutiny reservation: FI

- (b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Durante todo o período de atividade, os armeiros⁶³ e corretores são obrigados a conservar um registo⁶⁴ no qual são inscritas cada arma de fogo e cada componente essencial de uma arma de fogo⁶⁵ abrangidas pela presente diretiva e que por eles sejam recebidas ou entregues, juntamente com os dados que permitam a sua identificação e localização, nomeadamente, o tipo, a marca, o modelo, o calibre e o número de série dessas armas ou dos seus componentes essenciais (...), bem como os nomes e endereços do fornecedor e do adquirente.

Aquando da cessação da atividade, os armeiros ou corretores entregam esse registo à autoridade nacional responsável pelo sistema informatizado de dados previsto no parágrafo anterior.

Cada Estado-Membro deve assegurar que os registos dos armeiros e corretores estabelecidos no seu território estão conectados ao sistema informatizado de dados sobre as armas de fogo e (...) os seus componentes essenciais (...)."⁶⁶

- (5) O artigo 4.º-B passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º-B

1. Os Estados-Membros devem criar um sistema para regular as atividades dos armeiros e corretores. Esse sistema deve incluir pelo menos⁶⁷ os seguintes elementos:

- (a) registo de armeiros e corretores⁶⁸ que operam no território de cada Estado-Membro; e
- (b) licenciamento ou autorização das atividades dos armeiros e corretores no seu território.

2⁶⁹. O sistema a que se refere o n.º 1, alínea b), deve incluir, pelo menos, uma avaliação da idoneidade privada e profissional e da competência profissional do armeiro ou corretor. Se se tratar de uma pessoa coletiva, a avaliação incidirá na pessoa coletiva e na pessoa que dirige a empresa."

⁶³ Covers manufacturers according to its definition.

⁶⁴ UK agrees, doubts CH; IT: distinguish between content of dealer's and broker's register, latter should be about "carried out operations".

⁶⁵ Addition suggested by PT: and ammunition

⁶⁶ AT: deletion of para suggested, otherwise transposition period of 36 months needed

⁶⁷ ES specified that measures should be cumulative.

⁶⁸ UK: concerns about requirements to be placed on brokers: no need for brokers to be on a pre-approved register.

⁶⁹ FR suggested the addition of the obligation for manufacturers and dealers to have secure facilities to store the firearms they hold.

- (6) Os artigos 5.º e 6.º passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, os Estados-Membros só autorizam a aquisição e a detenção de armas de fogo⁷⁰ a pessoas que possuam um motivo válido para tal e que:
 - (a) a) Tenham 18 anos ou mais, exceto para a aquisição, por meios distintos da compra, e para a detenção de armas de fogo para a prática de caça e de tiro desportivo, na condição de, neste caso, os menores de 18 anos terem uma autorização parental, ou estarem sob a supervisão parental ou de um adulto com uma licença válida de uso e porte de arma ou de caça, ou estarem integrados num centro de formação autorizado ou licenciado;⁷¹
 - (b) não sejam suscetíveis de constituir perigo para si próprias⁷², para a ordem pública ou para a segurança pública; a condenação por crime doloso violento é considerada indiciadora desse perigo.
 - c) (...)
2. Os Estados-Membros podem⁷³ tornar a emissão ou renovação das autorizações mencionadas no n.º 1 dependentes de (...) um exame clínico, nomeadamente psicológico.⁷⁴

Os Estados-Membros retiram as autorizações de uso e porte de arma se qualquer dos requisitos que justificou a emissão da autorização deixar de se verificar.

Os Estados-Membros não podem proibir, a pessoas que residam no seu território, a posse de uma arma de fogo adquirida noutro Estado-Membro, a menos que a aquisição desse tipo de arma de fogo seja proibida no seu território.

- 3. As autorizações de aquisição e detenção de uma arma de fogo da categoria B do anexo 1 são retiradas se a pessoa a quem foi concedida a autorização se encontrar na posse de um carregador com capacidade para mais de 20 cartuchos e apto a ser inserido numa arma de fogo curta semiautomática de percussão central ou um carregador com capacidade para mais de 10 cartuchos apto a ser inserido numa arma de fogo longa semiautomática de percussão central.**

⁷⁰ IE: clarify that it only refers to Cat B and not to Cat C, D firearms.

⁷¹ Reinstated after Council discussion.

⁷² Addition by FI "or others,...".

⁷³ IT: reinstate shall

⁷⁴ DE suggestion to add: "Where there are factual indications that a person is not or no longer fit to possess firearms, Member States shall require the person in question to obtain, at his or her own expense, a certificate of physical or mental aptitude from a public health officer, specialist or psychologist."

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para proibir a aquisição e a detenção das armas, dos seus componentes essenciais e das munições da categoria A do anexo I. Os Estados-Membros garantem que (...) as armas de fogo, os componentes essenciais e as munições detidas ilegalmente em violação da referida proibição, sejam apreendidas⁷⁵.
2. Para proteção de infraestruturas críticas e da navegação comercial e de comboios de valor elevado, para fins de defesa nacional, educacionais, culturais, históricos e de investigação⁷⁶ e sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, n.º 1, as autoridades competentes podem conceder, em casos especiais **individuais**, autorizações para as referidas armas de fogo, componentes essenciais e munições quando tal não for contrário à segurança pública nem à ordem pública.
3. **[Os Estados-Membros podem autorizar os armeiros ou corretores, no âmbito da sua atividade profissional, a adquirir, fabricar, desativar, reparar e deter armas de fogo, os seus componentes essenciais e as munições da categoria A sob rigorosas condições de segurança.]**
- 3.-A Os Estados-Membros podem autorizar os museus a adquirir e deter armas de fogo, os seus componentes essenciais e as munições das categorias A e B (...) sob rigorosas condições de segurança.
- 3.-B Os Estados-Membros podem autorizar os colecionadores a adquirir e deter armas de fogo, os seus componentes essenciais e as munições da categoria B sob rigorosas condições de segurança.

⁷⁵ Up to Member States what to do with such firearms: EE.

⁷⁶ HU: add "film making"

Artigo 6.º-A⁷⁷

1. Os Estados-Membros asseguram que, nos casos relacionados com a aquisição e a venda⁷⁸ de armas de fogo e respetivos componentes essenciais e munições das categorias A, B e C do anexo I, por meio de comunicação à distância⁷⁹, tal como definido no artigo 2.º da Diretiva 2011/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho(**), a identidade e, se necessário, a autorização da pessoa que adquire a arma de fogo ou os respetivos componentes essenciais ou munições, são objeto de verificação⁸⁰ antes ou, o mais tardar, no ato da entrega a essa pessoa, por parte de:

- um armeiro ou corretor autorizado; ou
- uma autoridade pública ou um seu representante.

(*) JO: Inserir data: data de publicação da presente diretiva de alteração + 20 dias.

(**) Diretiva 2011/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304/64 de 22.11.2011, p. 19)."

⁷⁷ BE: reservation on this Article and requests, at least, a requirement of a face-to-face delivery

⁷⁸ Suggested by LT, CH, FR.

⁷⁹ Delegations requested more clarity regarding this prohibition as well as an alternative BG, DE, EE, HR, FI, SE, UK.

⁸⁰ Suggested by UK: ...checked prior to...

(7) (...)

(7.-A) No artigo 7.º, é aditado o seguinte parágrafo ao n.º 4, alínea c):

"A (...) autorização de detenção de uma arma de fogo é revista periodicamente, a intervalos não superiores a cinco anos⁸¹. A autorização pode ser renovada ou prorrogada, se as condições com base nas quais foi concedida continuarem a ser respeitadas."

(7.-B) No artigo 7.º, após o n.º 4 é aditado o seguinte número:

"4.-A Os Estados-Membros podem renovar a autorização para uma arma de fogo da categoria (...) B do anexo I da diretiva, alterada pela Diretiva 2008/51/CE⁸², mesmo que a arma de fogo esteja atualmente classificada na categoria A. No entanto, as autorizações só podem ser renovadas no caso de pessoas titulares de autorizações anteriores a [a data mencionada no artigo 3.º da presente diretiva]."⁸³

(7.-C) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

"O regime de aquisição e detenção de munições, bem como de carregadores, é idêntico ao das armas de fogo a que se destinam."

(8) São aditados os seguintes artigos 10.º-A e 10.º-B:

Artigo 10.º-A⁸⁴

1. Os Estados-Membros tomam medidas para impedir que as armas de alarme e de sinalização (...) possam ser convertidas em armas de fogo.

A Comissão adota especificações técnicas para as armas utilizadas para fins de alarme e sinalização (...), de modo a garantir que não possam ser convertidas em armas de fogo.

Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de análise a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 2.

2. As armas de salva e acústicas permanecem na categoria constante do anexo I, parte II, correspondente à arma de fogo a partir da qual foram convertidas.

3. As armas de alarme e sinalização que não cumprem as especificações técnicas enunciadas no artigo 10.º-A, n.º 1, são classificadas com a categoria A⁸⁵ e B (...) do anexo I, parte II (...).

⁸¹ More flexibility as to time limit, emphasis on robust procedures as to issuing licenses: UK DK (10 years), scrutiny reservation: DE objects to current version; Emphasis on checking every 5 years CZ, IT, PL COM Revised text supported by PT: FI 7(4)b) periodic review every five years... and delete COM addition after 7(4)c).

⁸² Directive 2008/51/EC of the European Parliament and of the Council of 21 May 2008 amending Council Directive 91/477/EEC on control of the acquisition and possession of weapons, OJ 179/5, 8.7.2008.

⁸³ Disagreement among delegations as to whether the "Grandfather clause" should provide for succession rights.

⁸⁵ Addition suggested by FR

Artigo 10.º-A-A

Os Estados-Membros estabelecem regras para a **supervisão** adequada de armas de fogo e munições (...) e **regras para o seu armazenamento adequado e seguro** a fim de minimizar o risco de acesso por parte de pessoas não autorizadas. As armas de fogo e respetivas munições não devem estar prontamente acessíveis em conjunto⁸⁶. A supervisão, neste caso, significa que o detentor da arma de fogo ou das munições detém (...) ⁸⁷ o controlo das mesmas durante o transporte e o uso. O nível de controlo das condições de armazenamento corresponde à categoria da arma de fogo⁸⁸.

(...) ⁸⁹

Artigo 10.º-B

Os Estados-Membros tomam medidas para que a desativação das armas de fogo seja verificada por uma autoridade competente, a fim de garantir que as alterações efetuadas nas armas de fogo as tornaram irreversivelmente inoperáveis. Os Estados-Membros preveem, no âmbito da referida verificação, a emissão de um certificado ⁹⁰ e de um documento que ateste a desativação da arma de fogo ⁹¹ a aposição, para este efeito, de uma marca claramente visível na arma de fogo.

A Comissão adota normas e técnicas de desativação para garantir que as armas de fogo desativadas ficam irreversivelmente inoperáveis. Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de análise a que se refere o artigo 13.º-B, n.º 2."

(9) O artigo 11.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11.º

1. Sem prejuízo do artigo 12.º, as armas de fogo só podem ser transferidas de um Estado-membro para outro de acordo com o processo previsto nos números seguintes. Estas disposições são igualmente aplicáveis em caso de transferência de uma arma de fogo resultante de uma venda por correspondência (...) ou da venda através de meios de comunicação à distância nos termos do artigo 2.º da Diretiva 2011/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁸⁶ Opposed by PT, LT: up to MS to define details

⁸⁷ CY, FI: delete reference to immediate control;

⁸⁸ Addition suggested: by FI: firearm "in question", by PT "firearm and quantity".

⁸⁹ Considered as a matter of subsidiarity and deletion suggested by PL and UK.

⁹⁰ FR, BG, ES and confirmed by COM.

⁹¹ Suggested by DE.

(10) No artigo 13.º são aditados os seguintes n.ºs 4 e 5⁹²:

- "4. As autoridades competentes dos Estados-Membros trocam por via eletrónica⁹³ 94 informações sobre as autorizações concedidas para a transferência de armas de fogo para outros Estados-Membros, bem como informações sobre as recusas de autorização, tal como definido no artigo 7.º, e **sobre a fiabilidade da pessoa em causa.**⁹⁵
5. A Comissão prevê um (...) sistema de localização de armas de fogo. **Este sistema utiliza um módulo do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 personalizado especificamente para as armas de fogo.**⁹⁶ A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados⁹⁷ nos termos do respetivo artigo 13.º-A e sobre o regime pormenorizado para as trocas de informações sistemáticas por via eletrónica.⁹⁸

⁹² Deletion suggested by CH since cross-border significance of information exchanged is limited.

⁹³ Supported by DE, IT, FI, SE, UK, FR.

⁹⁴ Rewording suggested by FR:

"13.4. The competent authorities of the Member States exchange by electronic means information on licenses issued or refused mentioned in paragraphs 1 and 2 above, via a European platform for data exchange before [date].

13.5. The Commission shall provide for the establishment and the maintenance of a European platform for data exchange no later than [date], and is empowered to adopt delegated acts in accordance with Article 13a to define the modalities for exchange of information on the authorizations granted and on refusals."

LT: COM should establish EU central database.

⁹⁵ Concerns as to personal data protection; AT concerns about data protection in case of bulk exchange of personal data, suggests data exchange only in cases with cross-border dimension. Addition proposed by DE

⁹⁶ Suggested by FR. Regulation (EU) No 1024/2012 is text with EEA relevance.

⁹⁷ CZ would prefer implementing acts

⁹⁸ Suggestion by DK: The Commission shall provide for an [...] efficient tracing system for firearms. It shall be empowered to adopt delegated acts in accordance with Article 13a [...] with regard to detailed arrangements for the [...] exchange of necessary information by electronic means.

(11) O artigo 13.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13.º-A

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo 13.º é conferida à Comissão por um período indeterminado, a partir da data da entrada em vigor da presente diretiva.
3. A delegação de poderes referida no artigo 13.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou em data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 13.º só entram em vigor se nem o Parlamento nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho."

(12) É aditado o artigo 13.º-B:

"Artigo 13.º-B

1. A Comissão é assistida por um comité. O comité constitui um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).
2. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

(*) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13)."

(13) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17.º

A Comissão apresenta, de cinco em cinco anos, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente diretiva, acompanhado, se se justificar, de propostas, em especial no que se refere às categorias de armas de fogo do anexo I e às questões relacionadas com as novas tecnologias como a impressão 3D, a utilização de códigos QR e a utilização da identificação por radiofrequência (IRF). O primeiro relatório é apresentado dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva."

A Comissão avalia, até [data], os elementos necessários para a criação de um sistema para o intercâmbio das informações contidas no sistema informatizado de dados a que se refere o artigo 4.º, n.º 4, entre os Estados-Membros. A avaliação da Comissão pode ser acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa que tenha em conta os instrumentos existentes em matéria de intercâmbio de informações. "

(14) O anexo I da Diretiva 91/477/CE (...) é alterado como segue:

a) A parte II é substituída pelo seguinte:

"Para efeitos da presente diretiva, definem-se as seguintes categorias de armas de fogo:

i) A alínea a) e a definição de armas de fogo são suprimidas.

ii) Na categoria A, são aditados os seguintes pontos:

"6. Armas de fogo automáticas que tenham sido convertidas em armas de fogo semiautomáticas.

7. Qualquer uma das seguintes armas de fogo semiautomáticas de percussão central:

a) **armas de fogo curtas que permitam disparar mais de 21 cartuchos sem recarga, se um carregador com capacidade para mais de 20 cartuchos fizer parte ou estiver inserido na arma de fogo; e**

b) **armas de fogo longas que permitam disparar mais de 11 cartuchos sem recarga, se um carregador com capacidade para mais de 10 cartuchos fizer parte ou estiver inserido na arma de fogo.**

8. Armas de fogo longas semiautomáticas (por exemplo, armas de fogo originalmente concebidas para disparar a partir do ombro) suscetíveis de serem reduzidas a um comprimento inferior a 60 cm sem perda de funcionalidades, nomeadamente por meio de uma coronha rebatível ou telescópica ou de uma coronha que possa ser removida sem utilizar ferramentas.

9. Carregadores, aptos a serem inseridos em armas de fogo semiautomáticas de percussão central ou em armas de fogo de repetição, com as seguintes características:

a) **carregadores com capacidade para mais de 20 cartuchos;**

b) **carregadores para armas de fogo longas com capacidade para mais de 10 cartuchos.**

Categoria B — Armas de fogo sujeitas a autorização

1. (...) Armas de fogo de repetição.
2. Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão central.
3. Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão anular, com um comprimento total inferior a 28 centímetros.
4. Armas de fogo longas semiautomáticas cujos **carregador** e câmara podem conter mais de três **e menos de [doze]** cartuchos.

4.-A Armas de fogo curtas semiautomáticas não enumeradas no ponto 7, alínea a), da categoria A.

5. Armas de fogo longas semiautomáticas cujos **carregador** e câmara não podem conter mais de três cartuchos, com carregador amovível ou sem garantia de que não possam ser convertidas, através de utensílios comuns, em armas cujos **carregador** e câmara podem conter mais de três cartuchos **enumeradas no ponto 7, alínea b da categoria A.**
6. Armas de fogo longas de repetição e semiautomáticas de cano liso em que este não excede 60 centímetros.
7. Armas de fogo civis semiautomáticas com a aparência de uma arma de fogo automática **não enumeradas nos pontos 6, 7 e 9 da categoria A.**

Categoria C — Armas de fogo **e outras** sujeitas a declaração

1. Armas de fogo longas de repetição, com exclusão das compreendidas na categoria B, ponto 6.
2. As armas de fogo longas de tiro a tiro por cano estriado.
3. Armas de fogo longas semiautomáticas, com exclusão das **enumeradas nas categorias A e B.**
4. Armas de fogo curtas de tiro a tiro, de percussão anular, de comprimento total superior ou igual a 28 centímetros.

5. Armas de alarme e de sinalização que cumprem as especificações técnicas descritas no artigo 10.º-A, n.º 1.

As armas de salva e acústicas permanecem na categoria constante do anexo I, parte II, correspondente à arma de fogo a partir da qual foram convertidas.

6. As armas de fogo das categorias A, B e C (...) que tenham sido desativadas nos termos do Regulamento (UE) 2015/2403 em matéria de desativação.

7. Armas de fogo longas de tiro a tiro de cano liso.

(...)

b) São suprimidos (...) a alínea b)113 e o seguinte texto:

"O mecanismo de fecho, a câmara e o cano das armas de fogo que, enquanto objetos separados, estão incluídos na categoria em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam."

(15) No anexo I da Diretiva 91/477/CE, a parte III é alterada do seguinte modo:

a) É suprimida a alínea a).

b) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

Sejam concebidos exclusivamente¹¹⁴ concebidos para fins de salvamento, abate, pesca com arpão ou destinados a fins industriais ou técnicos, na condição de só poderem ser utilizados adequadamente para esses fins precisos;"

c) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:¹¹⁵

"Sejam considerados armas antigas (...), na medida em que não tenham sido incluídos nas categorias anteriores e respeitem as legislações nacionais."

d) O segundo parágrafo é suprimido;

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva [**18**⁹⁹ meses após a sua publicação no JO]. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
- 2. A título derogatório, os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva [36 meses após a sua publicação no JO] no que respeita aos artigos 4.º, n.º 4 e 4.º-B da presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.**
3. As disposições **dos n.ºs 1 e 2** adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.
4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

⁹⁹ PL, DK, CZ, SK, HU, LT, PT, RO, CY, MT. 24 months was proposed by SK, DE, PT, RO, HR, BG, AT. DK Several indicated the need of transitional provisions (CY, AT; NO, LT). CH: 2 years; FR 6 months for elements easily to transpose, longer delays for elements needing adoption of legislative acts, AT asks for transition periods.